



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### COMARCA DE CONTAGEM

1ª Vara Empresarial, de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Contagem

Rua Manoel Alves, 174, Centro, CONTAGEM - MG - CEP: 32041-400

PROCESSO Nº 6016727-27.2015.8.13.0079

CLASSE: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: M&M CEREALISTA LTDA

Vistos.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por M&M CEREALISTA LTDA., sob os argumentos veiculados na peça de ingresso, com os documentos que a acompanham. Inicialmente, determinei que a inicial fosse emendada, eis que alguns dos documentos necessários para ao trâmite do feito não foram juntados. A requerente, no prazo legal, anexou os documentos exigidos pelo juízo.

É o breve relato. Decido.

Pela análise dos documentos carreados, notadamente em virtude da emenda da inicial, verifico que os requisitos legais para o processamento da Recuperação Judicial estão atendidos. Inteligência dos artigos 48 e 51, da Lei n.º11.101/2005. Assim, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos termos do art.52, da lei extravagante suso mencionada, com as seguintes providências:

1. Nomeio Administrador Judicial **INOCÊNCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS** ficando como responsável pelo processo, **Dr. ROGESTON INOCÊNCIO DE PAULA, OAB/MG 102.648**, devendo ser lavrado o termo previsto no art.33, da Lei n.º11.101/2005;
2. Determino a suspensão de todas as ações e/ou execuções contra as requerentes, na forma do art.6º, da Lei n.º11.101/2005, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§1º, 2º e 7º, do referido artigo e também as relativas a créditos, excetuados na forma dos §§3º e 4º, do art.49, da mesma lei. Caberá ao devedor comunicar aos juízos competentes a suspensão das referidas ações/execuções, a teor do art.52, §3º, da Lei n.º11.101/2005;
3. Determino às requerentes a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a

Recuperação Judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Tais documentos deverão ser autuados em pasta própria com índice (art.52, inc.IV, da Lei n.º11.101/2005);

4. Determino a intimação do representante do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, dos Estados e dos Municípios onde o devedor tiver estabelecimento (art.52, V, da Lei 11.101/2005);
5. Publique-se o edital, nos termos do §1º, do mesmo art.52 supracitado;
6. Oficie-se ao registro competente (Junta Comercial), para anotação da recuperação judicial (art.69, § único da Lei 11.101/2005);
7. **Nos termos do art.53, assinalo à requerente o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação sob pena de convação em falência;**
8. **DETERMINO** a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as requerentes exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art.69 da Lei de Falências.;
9. **DETERMINO** segredo de justiça no que tange aos bens particulares dos administradores, de modo que eventuais consultas ou obtenção de cópias só poderão ser fornecidas com prévia autorização judicial, excluindo-se dessa restrição o Ministério Público;
10. **Expeça-se** alvará em favor do perito nomeado somente para a análise inicial, conforme recomendação da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça, DR. JAIR FRANCISCO NAKID, CRC/MG 085074/O-7.

Intimem-se. Comuniquem-se. Publique-se.

CONTAGEM, 27 de fevereiro de 2018



Assinado eletronicamente por: **ROGERIO BRAGA**  
<https://pje.tjmg.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: **38372848**



18022714451097300000037164421